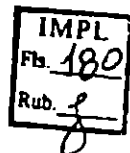




Autor: P.Executivo
D.Of. 29.10.71



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3092 , de 25 de outubro de 1 971 .

Dispõe sôbre a instituição e execução do programa de formação do patrimônio do servidor público do Estado de Mato Grosso - PASEP - MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assemblêia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de Mato Grosso, de acôrdo com o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 8, de 3 de dezembro de 1 970, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público de Mato Grosso - PASEP-MT., nos termos desta lei.

Artigo 2º - A Secretaria da Fazenda contribuirá para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A. das seguintes parcelas:

I - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1 971; 1,5% (um e meio por cento) em 1 972 e 2% (dois por cento) no ano de 1 973 e subsequentes;

II - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União, através do Fundo de Participação dos Estados, a partir de 1º de julho de 1 971.

Parágrafo único - não recairá em nenhuma hipótese, sôbre as transferências de que trata êste artigo mais de uma contribuição.

Artigo 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e re

receita operacional a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Artigo 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S.A. serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares do Estado, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

II - 50% (cinquenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará aos titulares, nas entidades mencionadas nesta lei, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Artigo 5º - O Banco do Brasil S.A. ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 8, a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração, função ou emprego.

Parágrafo 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma da Lei Complementar nº 8, serão creditadas:

I - pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

II - pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

III - pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma dos itens I e II.

Parágrafo 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pelo item III do parágrafo anterior, se existirem.

Parágrafo 4º - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

Parágrafo 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

Parágrafo 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários do Programa, com base nas informações que lhe prestarão, obrigatoriamente, todos os órgãos da administração direta, indireta e fundações do Estado.

Artigo 6º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 8, são inalienáveis e impenhoráveis e serão obrigatoriamente transferidos de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Artigo 7º - O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir, pela Secretaria da Fazenda, crédito especial na quantia de Cr\$. 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil cruzeiros), para atender, no corrente exercício, aos encargos com a execução desta lei, podendo, para tanto, anular total ou parcialmente, até o limite do crédito autorizado, dotações do orçamento de despesas correntes ou de despesas de capital.

Parágrafo único - Nos exercícios subsequentes, o orçamento do Estado consignará dotação para ocorrer às despesas com execução do Programa.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 25 de outubro de 1971,
150º da Independência e 83º da República.

1900
 1901
 1902
 1903
 1904
 1905
 1906
 1907
 1908
 1909
 1910
 1911
 1912
 1913
 1914
 1915
 1916
 1917
 1918
 1919
 1920
 1921
 1922
 1923
 1924
 1925
 1926
 1927
 1928
 1929
 1930
 1931
 1932
 1933
 1934
 1935
 1936
 1937
 1938
 1939
 1940
 1941
 1942
 1943
 1944
 1945
 1946
 1947
 1948
 1949
 1950
 1951
 1952
 1953
 1954
 1955
 1956
 1957
 1958
 1959
 1960
 1961
 1962
 1963
 1964
 1965
 1966
 1967
 1968
 1969
 1970
 1971
 1972
 1973
 1974
 1975
 1976
 1977
 1978
 1979
 1980
 1981
 1982
 1983
 1984
 1985
 1986
 1987
 1988
 1989
 1990
 1991
 1992
 1993
 1994
 1995
 1996
 1997
 1998
 1999
 2000
 2001
 2002
 2003
 2004
 2005
 2006
 2007
 2008
 2009
 2010
 2011
 2012
 2013
 2014
 2015
 2016
 2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025
 2026
 2027
 2028
 2029
 2030
 2031
 2032
 2033
 2034
 2035
 2036
 2037
 2038
 2039
 2040
 2041
 2042
 2043
 2044
 2045
 2046
 2047
 2048
 2049
 2050
 2051
 2052
 2053
 2054
 2055
 2056
 2057
 2058
 2059
 2060
 2061
 2062
 2063
 2064
 2065
 2066
 2067
 2068
 2069
 2070
 2071
 2072
 2073
 2074
 2075
 2076
 2077
 2078
 2079
 2080
 2081
 2082
 2083
 2084
 2085
 2086
 2087
 2088
 2089
 2090
 2091
 2092
 2093
 2094
 2095
 2096
 2097
 2098
 2099
 2100
 2101
 2102
 2103
 2104
 2105
 2106
 2107
 2108
 2109
 2110
 2111
 2112
 2113
 2114
 2115
 2116
 2117
 2118
 2119
 2120
 2121
 2122
 2123
 2124
 2125
 2126
 2127
 2128
 2129
 2130
 2131
 2132
 2133
 2134
 2135
 2136
 2137
 2138
 2139
 2140
 2141
 2142
 2143
 2144
 2145
 2146
 2147
 2148
 2149
 2150
 2151
 2152
 2153
 2154
 2155
 2156
 2157
 2158
 2159
 2160
 2161
 2162
 2163
 2164
 2165
 2166
 2167
 2168
 2169
 2170
 2171
 2172
 2173
 2174
 2175
 2176
 2177
 2178
 2179
 2180
 2181
 2182
 2183
 2184
 2185
 2186
 2187
 2188
 2189
 2190
 2191
 2192
 2193
 2194
 2195
 2196
 2197
 2198
 2199
 2200
 2201
 2202
 2203
 2204
 2205
 2206
 2207
 2208
 2209
 2210
 2211
 2212
 2213
 2214
 2215
 2216
 2217
 2218
 2219
 2220
 2221
 2222
 2223
 2224
 2225
 2226
 2227
 2228
 2229
 2230
 2231
 2232
 2233
 2234
 2235
 2236
 2237
 2238
 2239
 2240
 2241
 2242
 2243
 2244
 2245
 2246
 2247
 2248
 2249
 2250
 2251
 2252
 2253
 2254
 2255
 2256
 2257
 2258
 2259
 2260
 2261
 2262
 2263
 2264
 2265
 2266
 2267
 2268
 2269
 2270
 2271
 2272
 2273
 2274
 2275
 2276
 2277
 2278
 2279
 2280
 2281
 2282
 2283
 2284
 2285
 2286
 2287
 2288
 2289
 2290
 2291
 2292
 2293
 2294
 2295
 2296
 2297
 2298
 2299
 2300
 2301
 2302
 2303
 2304
 2305
 2306
 2307
 2308
 2309
 2310
 2311
 2312
 2313
 2314
 2315
 2316
 2317
 2318
 2319
 2320
 2321
 2322
 2323
 2324
 2325
 2326
 2327
 2328
 2329
 2330
 2331
 2332
 2333
 2334
 2335
 2336
 2337
 2338
 2339
 2340
 2341
 2342
 2343
 2344
 2345
 2346
 2347
 2348
 2349
 2350
 2351
 2352
 2353
 2354

Phed. Vianne
Reidelt.
E. Baptista.

Registrada
a fls. 23 a 25 v.
do Livro competente
Em 28/7/72
BPPinheiro
Sub Diretor